

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

# REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 19, jan./jun. de 2023  
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)  
e-ISSN 2448-4555 (online)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 19	p. 1-285	jan./jun. 2023
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

# A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL EM FACE DA RESERVA DO POSSÍVEL

*THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS RELATED TO  
SOCIAL SECURITY IN FACE OF THE PRINCIPLE  
OF RESERVE FOR CONTINGENCIES*

*Thiago Gomes da Silva*

*(Pós-graduando em Direito e Processo Previdenciário pela Universidade  
de Fortaleza; Graduado em Direito pela Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte; Advogado)  
thiagogomes.iuris@gmail.com*

## RESUMO

Neste artigo propõe-se demonstrar a jusfundamentalidade e real justiciabilidade dos direitos fundamentais da seguridade social, no hodierno panorama neoconstitucional cujas constituições têm o condão de dirigir efetivamente os rumos da vida nacional. Enfrenta-se neste estudo a discussão atual do uso indiscriminado e desvirtuado da reserva do possível, tendo em vista a salvaguarda da dignidade humana, ao menos, em seu patamar civilizatório mínimo consubstanciado na garantia do mínimo existencial. O estudo caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, valendo-se dos métodos descritivo e exploratório, assim como da técnica de levantamento de dados bibliográficos. Lança-se vista a meios de efetivação, em que se sobreleva a importância de uma jurisdição constitucional concretizadora dos direitos fundamentais da seguridade social como expressão e instrumento da justiça social, promovendo-se possibilidades de luta à efetivação, tendo como parâmetro os objetivos da República Federativa do Brasil expressos no Pacto Político de 1988.

**Palavras-chave:** Efetivação. Direitos fundamentais da seguridade social. Reserva do possível. Neoconstitucionalismo. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

In this article it is proposed to demonstrate the jusfundamentality and real justiciability of rights fundamentals of social security, in today's neoconstitutional panorama whose constitutions have the power to effectively direct the course of national life. It is faced in this study the current discussion of the indiscriminate and distorted use of the principle of reserve for contingencies, with a view to safeguarding human dignity, at least, in its minimum civilizational level embodied in the guarantee of the existential minimum. The study is characterized by a qualitative approach, using descriptive and exploratory methods, as well as the bibliographic data collection technique. It launches a view to means of effectiveness, in which the importance of a constitutional jurisdiction that implements the fundamental rights of social security as expression and instrument of social justice, promoting possibilities of struggle for effectiveness, having as a parameter the objectives of the Federative Republic of Brazil expressed in the 1988 Political Pact.

**Keywords:** Effectiveness. Fundamental rights of social security. Reserve for contingencies. Neoconstitucionalism. Access to justice.

Data de submissão: 17/10/2022

Data de aceitação: 19/05/2023

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. JUSFUNDAMENTALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E FORÇA DIRIGENTE CONSTITUCIONAL. 2. RESERVA DO POSSÍVEL ENQUANTO RESTRIÇÃO DESVIRTUADA E MÍNIMO EXISTENCIAL. 3. MEIOS À EFETIVAÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

Neste estudo, depara-se com o enfrentamento de um conjunto de ideias no qual se encontra imbuído o emprego da reserva do possível no Brasil, levando-se em consideração uma transposição reducionista equivocada do referido

constructo, que ainda desconsiderou e majoritariamente desconsidera a realidade do país de modernidade tardia com sérios problemas e conflitos sociais que lhe são próprios e que clamam por urgentes resoluções. Esse reducionismo tem significativos reflexos, incidindo na questão da reserva do possível por vieses ideológicos neoliberais de interesses questionáveis quando se leva em consideração o paradigma da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em relação à tentativa nossa de construção de consenso democrático.

Daí exsurge a necessidade da busca da efetivação dos direitos fundamentais da seguridade social, caminhando-se na direção da demonstração que se fez requisitar e ratificar a defesa da sua jusfundamentalidade e justiciabilidade decorrente, no cenário em que se encontra o Constitucionalismo contemporâneo, dotado de força dirigente dos direitos fundamentais sociais em geral. Direitos esses mais precisamente percebidos na relação entre o combate à questão do desvirtuamento em si e a elementar preservação da dignidade humana manifesta na construção conceitual de mínimo existencial, entendido, assim, como o patamar civilizatório mínimo a ser resguardado.

Neste estudo, caracterizado por uma abordagem qualitativa, valendo-se dos métodos descritivo e exploratório, assim como da técnica de levantamento de dados bibliográficos, reflete-se sobre a reserva do possível, apontando-se, entre outras direções e possibilidades, principalmente para a relevância de uma jurisdição realisticamente compromissada com os fins da Magna Carta e as atribuições conferidas em cada mister constitucional, tendo em vista o efetivo acesso à justiça, sob pena de minar a Carta Política, frustrando-a em si mesma.

## **1. JUSFUNDAMENTALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E FORÇA DIRIGENTE CONSTITUCIONAL**

O superprincípio fundante e maior da ordem jurídica brasileira da dignidade da pessoa humana de pronto permite reconhecer nos direitos fundamentais sociais, quadrante em que se encontra a seguridade social, a jusfundamentalidade que lhe é inerente, com todos os consectários resultantes da natureza de direitos humanos fundamentais. Ressalta-se que

a dignidade da pessoa humana se configura como a unidade valorativa do sistema constitucional, fundamento axiológico da Constituição e, por via de consequência, de todo o ordenamento jurídico, propiciando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.

As experiências totalitárias pelas quais passou a humanidade na subjugação do homem pelo próprio homem, principalmente após a Segunda Grande Guerra, levaram a um movimento antropológico a fazer surgir um novo paradigma, marchando justamente no sentido da transposição de valores-fins, convicções sociais, políticas e filosóficas para o âmbito constitucional. Esse movimento remete à ideia de configuração de uma nova atmosfera jurídica que consiste no Neoconstitucionalismo: a valorização dos princípios, que passam a ser normas jurídicas; a Constituição ocupando o seu lugar de centralidade na sociedade; o desprestígio do positivismo puro e rígido; a convivência de diversos valores, por vezes contraditórios entre si, por meio da ponderação de princípios e interesses e de caminho dialógico; o estabelecimento da força normativa da Constituição; a migração de temas legislativos para a Constituição na constitucionalização de temas sensíveis; o surgimento de uma nova hermenêutica constitucional, a interpretar os institutos e todo o direito à luz dos princípios constitucionais; assim como a necessidade de uma jurisdição constitucional realizadora no que diz respeito à consecução dos seus fins, conforme designada na Carta Política, descortinando-se um novo modelo de Estado de Direito.

Como nos ensinam grandes e modernos constitucionalistas brasileiros, a exemplo de Lenza<sup>1</sup>:

Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização de direitos fundamentais.

Nesse contexto de ressignificação constitucional tem-se, com especial destaque, a pretensão de eficácia no plano fenomênico dos preceitos trazidos no seu bojo, tanto de direitos fundamentais de cunho objetivo,

---

<sup>1</sup> LENZA, P. **Direito Constitucional**, 2022, p. 54.

enquanto força axiológica, como de cunho subjetivo, exigíveis de imediata justiciabilidade, conforme se pode depreender do trecho a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.<sup>2</sup>

Inaugurou-se, assim, uma nova hermenêutica e releitura interpretativa dos direitos fundamentais sociais, com base na força normativa da Constituição propugnada, de caráter dirigente, a indicar as vias a serem percorridas pelo Poder Público, inclusive nas relações entre os particulares; logo, de eficácia vertical e horizontal.

Trata-se de um convite às pessoas, em seus aspectos coletivos e individuais, a uma vivência e sentimento constitucional por todos os partícipes da vida em sociedade na cidadania participativa, com vontade de realização constitucional, na era em que a Constituição se tornou o centro do sistema, a se espalhar por todo o ordenamento jurídico, com a dignidade humana como norteador máximo. A esse respeito, as palavras de Hesse<sup>3</sup> são ratificadoras:

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada de vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Desse modo, não se concebe mais a ideia já superada de normas programáticas, tendo em vista que o caráter principiológico de certas normas fundamentais pode ser devidamente equacionado em um processo de ponderação mediante argumentação jusracional capaz de densificar o seu conteúdo diante do caso concreto e aprimorar a sua densidade normativa a ponto de torná-la imediatamente aplicável.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 out. 1988.

<sup>3</sup> HESSE, K. **A força normativa da constituição**, 1991, p. 21.

Taxá-las como normas meramente programáticas, incapazes de outorgar aos seus titulares o direito de buscar realizar os seus direitos subjetivos consubstanciados em prestações estatais, bem como incapazes de gerar responsabilidade do Estado diante do não cumprimento do seu teor, significa o total esvaziamento e retirada da força normativa da Constituição, reduzindo-a a uma mera e apenas retórica Carta de boas intenções, incapaz de transformar a sociedade.

Essa certamente não foi a vontade popular soberana expressa reflexamente pelo Poder Constituinte na Carta Magna de 1988, nem deve se coadunar com a realidade jurídico-constitucional da contemporaneidade, tampouco vai ao encontro da hodierna afirmação da força dirigente dos direitos fundamentais sociais, determinando a atuação dos poderes públicos na direção não apenas de respeito àqueles direitos, mas também da sua promoção mediante criação de estruturas institucionais e procedimentos necessários à concretização deles.

A essa noção efetivadora da dignidade humana vincula-se a Seguridade Social, compreendida como a estrutura pública ou função estatal de garantir e atender às necessidades básicas e vitais da população quando da ocorrência de riscos ou contingências sociais, necessidades essas próprias da condição de pessoa humana, de todo o gênero humano, não apenas do trabalhador, mas de todos aqueles que requerem cuidados elementares de saúde, previdência e assistência social. Na condição de amparo e expressão relevante do capitalismo humanista, configura-se como grande instrumento concretizador de justiça social e mitigação de mazelas sociais, assim como de combate à pobreza e redução das desigualdades sociais e atenção à pessoa humana em seu núcleo unificador calcado na dignidade humana, implicando necessariamente a construção de uma rede de proteção social efetiva e plena.

A sua eficácia reflete as escolhas já realizadas pelo Poder Constituinte como expressão da vontade popular no tocante à afirmação prática e à devida respeitabilidade do Estado Constitucional Social Humanista Democrático de Direito, claramente desenhado no plano jurídico-político nacional, como se pode perceber e rememorar dos próprios objetivos da República, nestes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.<sup>4</sup>

Convém ressaltar que o alcance desses objetivos requer medidas concretas, sendo a Seguridade uma dessas vias possíveis. Mais especificamente, reportando-se à jusfundamentalidade da Seguridade Social, também se pode defender que ela pode ser alcançada materialmente a partir da consideração à dignidade da pessoa humana, uma vez que esta foi alçada ao posto de valor jurídico primordial e fundamento da República.

Devem-se levar em consideração também os próprios direitos sociais topologicamente colocados dentro do título II da Carta Magna, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, com as suas respectivas fontes orçamentárias de custeio e a necessidade de desdobramentos em serviços e políticas públicas, o que, indubitavelmente, leva à justiciabilidade dos direitos fundamentais relacionados à Seguridade Social, como reflexo do axioma maior, pautado na dignidade humana, ao mesmo tempo que na Carta Magna se assegura o acesso ao poder judiciário (Constituição, art. 5º, inciso XXXV).

A Dignidade Humana é refletida em três subsistemas que integram a Seguridade Social, quais sejam: Assistência Social, Previdência Social e Saúde. Primeiramente, a Assistência Social, retirada pela Magna Carta de 1988 do campo da benevolência para alcançar a condição de direito subjetivo público com a finalidade de garantir o bem-estar humano em caso de necessidade (Constituição, art. 203, *caput*), “prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, alcança vulneráveis sociais e minorias.

Em seguida, o altamente relevante subsistema da Previdência Social, enquanto amparo da rede de proteção social ante as contingências e os riscos inerentes à vida – um verdadeiro grande seguro coletivo, contributivo e

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 out. 1988.

obrigatório, mas que precisa ser compreendido também como uma política pública social a demandar investimentos, e não a ser carimbada como mero gasto público. Salienta-se isso, sobretudo, em face dos avanços perpetrados na legislação previdenciária, com destaque para a Reforma Previdenciária, traçada pela Emenda nº 103/2019<sup>5</sup>, por meio da qual se promoveu uma série de mudanças no sistema previdenciário brasileiro, como a criação de nova sistemática das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em que se somaram os requisitos para se criar a modalidade da chamada aposentadoria programada, além da instituição de regras de transição, sob a alegação de uma narrativa de déficit previdenciário que não se sustenta nos fatos e que, em verdade, disfarça intenções ideológicas de mercado, em detrimento da função social.

Explicitam-se o segurado e a proteção social, os quais, de modo geral, são concebidos numa perspectiva puramente matemática, uma vez que são equiparados somente a custo a ser suportado pela Administração Pública, em detrimento da sistemática inerente de direitos fundamentais própria da situação e do Estado Social traçado pela Magna Carta. Nesse caso, não da exclusão ou divisão, e sim da ponderação e harmonização prática de direitos, assim como de seguidas reformas que corroem a confiança no sistema de seguridade social, e desvios e priorizações indevidas dos recursos previdenciários, como historicamente se tem registrado no uso de tais meios financeiros na construção de Brasília, da Itaipu e da Transamazônica etc., na esteira do que é preconizado por Serau Júnior<sup>6</sup>.

E, portanto, tem-se o subsistema da saúde, enquanto expressão dos direitos humanos, resguardando-se, elementarmente, o direito à vida. A esse respeito, rememora-se o seguinte conteúdo:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, 13 nov. 2019.

<sup>6</sup> SERAU JUNIOR, M. A. **Economia e seguridade social: análise econômica do direito - seguridade social**, 2012.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 out. 1988.

Direito social fundamental que é, ele igualmente faz surgir a sua justiciabilidade reivindicatória em face do Estado, pois não mais se concebe como normas programáticas, e sim como política pública que pode ser objeto de controle judicial com os parâmetros adequados, em caso de omissões indevidas que minem a eficácia desse direito social constitucional que não admite discricionariedade. Sobre isso, cabem as luzes jurisprudenciais da Ministra Ellen Gracie, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 734.487 no Paraná (AI 734.487-AgR / PR): “O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.”<sup>8</sup>

Acerca desses parâmetros adequados em matéria de direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns delineamentos no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175 no Ceará (STA 175-AgR / CE<sup>9</sup>), cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, de que se podem tirar algumas conclusões: a) de modo geral, deverá ser acolhida a opção disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde em detrimento da opção preferida pelo paciente, desde que não seja comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente, sem afastar de todo a possibilidade de o Poder Judiciário decidir pela adoção de medida diversa, por razões do caso concreto que comprovem a real necessidade; b) os tratamentos experimentais são realizados por laboratórios ou centros médicos de vanguarda e de pesquisa, cuja participação é ditada pelas normas que tratam da pesquisa médica, e, dessa forma, não serão arcados pelo Estado mediante decisão judicial; e c) no que se refere aos novos tratamentos ainda não incorporados ao SUS, assenta-se que, considerando-se os avanços contínuos da ciência médica que não podem ser acompanhados em igual velocidade pela estrutura administrativa do Estado, não pode restar o cidadão por isso com direito humano tão primordial à sua dignidade perecido, podendo ser objeto de reivindicação judicial tanto individual como coletiva. Dito isso, considera-se que o mínimo existencial há de ser preservado, sob pena de combalir a dignidade humana, ou mesmo a própria existência, sendo, em matéria de saúde, o mínimo existencial um impedimento ao uso da teoria da reserva do possível.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **AI 734.487-AgR / PR**, 20 ago. 2010, p. 1220.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **STA 175-AgR / CE**, 30 abr. 2010.

Portanto, é dentro dessa nova configuração paradigmática do dirigismo constitucional e da jusfundamentalidade da Seguridade Social que deve ser apreendida a eficácia dos direitos fundamentais relacionados a essa Seguridade ante o uso distorcido e a seletividade ideológica da reserva do possível como restrição à sua efetividade.

## **2. RESERVA DO POSSÍVEL ENQUANTO RESTRIÇÃO DESVIRTUADA E MÍNIMO EXISTENCIAL**

Originariamente construída pelo Tribunal Constitucional Alemão no paradigmático caso *numerus clausus*, versando sobre o direito de acesso ao ensino superior, firmou-se jurisprudência no sentido de que a prestação demandada deve corresponder ao que se pode razoavelmente exigir da sociedade, de modo que, mesmo tendo o Estado os meios e recursos à disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo além dos limites do razoável.

Frisa-se que o constructo da reserva do possível foi inicialmente concebido como uma exigência de racionalidade e proporcionalidade nas demandas individuais em face do Estado Constitucional Social, ao qual não se opõe, no presente trabalho; muito pelo contrário, uma vez que se sabe da importância, para uma saudável vida em sociedade, do equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas, coadunando-se com a célebre frase de que levar direitos a sério é levar a sério o problema da escassez, e dos custos dos direitos em geral, não sendo em oposição a isso que, de fato, entrincheira-se neste estudo.

A problemática reside na transposição da construção jurisprudencial supramencionada para as *Terras Brasilis*, desconsiderando-se o contexto social de país de modernidade tardia como o Brasil e suas peculiaridades, como a de uma realidade em que o Estado do Bem-Estar Social nunca conseguiu cumprir os seus desígnios.

E o pior: a verdadeira transmutação da essência do referido constructo passou da necessidade de análise de racionalidade e proporcionalidade para se tornar principalmente um estandarte cujo principal objetivo é alardear tão somente a escassez de recursos fazendários, sem um maior detimento e fundamentação devida se é o que de fato ocorre, a papaguear, automática e

sistematicamente, a ideia de reserva do possível nas demandas em que, ao menos em tese, encontram-se consubstanciados os direitos fundamentais relacionados à Seguridade Social.

Nesse sentido, também levanta voz Sarlet<sup>10</sup>, ao assim explicar:

Nesse contexto, dada a íntima conexão desta problemática com a discussão em torno da assim designada “reserva do possível” na condição de limite fático e jurídico à efetivação judicial (e até mesmo política) de direitos fundamentais – e não apenas sociais prestacionais, consoante já frisado – vale destacar que também resta abrangida na obrigação de todos os órgãos estatais e agentes políticos a tarefa de maximizar os recursos e minimizar o impacto da reserva do possível. Isso significa, em primeira linha, que se a reserva do possível há de ser encarada com reservas, também é certo que as limitações da reserva do possível não são, em si mesmas, uma falácia, como já se disse mais de uma vez entre nós. O que tem sido, de fato, falaciosa, é a forma pela qual muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação de direitos fundamentais, especialmente de cunho social.

Assim, passou a ser utilizada como “tábua de salvação” ante a atuação jurisdicional concretizadora, sem que houvesse nem mesmo um esclarecimento acerca do conteúdo, compreendido em um conceito tão vago, e de como fazer a sua aplicação de modo consentâneo com a ordem constitucional brasileira, no âmbito social que lhe é peculiar, ora bradando escassez fática de recursos financeiros, ora usando como subterfúgio as vestes de escassez jurídico-orçamentária.

Essa situação evidencia o caráter de comprometimento ideológico da atual compreensão majoritária brasileira da reserva do possível, assim como de provável infiltração de correntes neoliberais no campo dos direitos e garantias fundamentais, refletindo um alinhamento de discurso que tende a reduzir direitos fundamentais meramente a lógicas econômico-matemáticas.

---

<sup>10</sup> SARLET, W. I. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais, 2021, p. 372-373.

Nesse contexto, vislumbra-se uma conexão existente no discurso neoliberal de enxugamento de custos e do Estado Mínimo em geral, em detrimento de todas as estruturas destinadas à prestação de serviços e desenvolvimento de políticas públicas, assim como, de modo mais específico, pode-se dizer que a “própria atuação administrativa e judicial do INSS parece estar se convertendo para uma política pública des-previdenciária, ou seja, voltada à redução da gama de benefícios implementados, e meramente arrecadatória”<sup>11</sup>.

Frisa-se que neste trabalho se entende a importância real da análise e equacionamento de repercussões e aspectos financeiros, afinal, tem-se ciência acerca dos custos dos direitos. O que não se pode deixar acontecer é o empobrecimento do debate e da problemática somente por essa perspectiva financeira, a assinalar toda uma pauta neoliberal.

Por vezes, como mostrado, há uma tendência a se desconsiderarem questões reais de alocação prioritária de recursos, desvios de finalidade, natureza jurídica da demanda e mesmo seletividade ideológica, só se considerando dispendioso direito social às classes menos favorecidas, uma vez que é a classe trabalhadora que mais o demanda, quando, em verdade, todos os direitos têm os seus custos, mesmos os chamados direitos de defesa/negativos, ligados ao valor liberdade, abrigando, assim, reais interesses econômicos e puramente ideológicos, entre outros aspectos.

Na linha de pensamento exposta por Sgarbosa, no clássico “Crítica à teoria dos custos dos direitos”, assente-se que resta assim evidenciado:

[...] a questão da efetivação ou proteção de direitos, *sejam eles quais forem*, encontra-se muito mais vinculada a escolhas políticas alocativas de recursos do que à escassez essencial de recursos, uma vez que *todos os direitos custam dinheiro público* – e, não raro, muito dinheiro.<sup>12</sup>

Em prol da real substanciação da reserva do possível, cabe apresentar a contextualização feita por Olsen<sup>13</sup>, cuja cátedra aponta para o fato de que a justiciabilidade dos direitos fundamentais relacionados à Seguridade Social também pode ser afetada pela reserva do possível desvirtuada, que, tratando-

<sup>11</sup> SERAU JUNIOR, M. A. **Seguridade social e direitos fundamentais**, 2020, p. 223.

<sup>12</sup> SGARBOSSA, L. F. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**, 2010, p. 255.

<sup>13</sup> OLSEN, 2012 apud PIMENTA, J. M. B. **Reserva do possível e a força dirigente dos direitos fundamentais sociais**, 2016, p. 212.

se de condição da realidade que impõe a observância da disponibilidade de recursos pelo julgador, acabou sendo manipulada ideologicamente a ponto de se legitimar a negligência dos poderes públicos constituídos no que tange à destinação de recursos econômicos:

A própria escassez de recursos tem sido apresentada como um dogma insuperável, de modo que a questão referente à disponibilidade muitas vezes não é apreciada em sua concepção original: aquilo que razoavelmente se pode exigir do Estado para a satisfação do direito.

Logo, de modo geral, o seguro e a proteção social a ele devida não podem ser reduzidos estritamente ao mundo econômico-financeiro e suas lógicas matemáticas, sob pena de se desconsiderar totalmente a natureza jusfundamental dos direitos da Seguridade Social, como se apenas esses tivessem custos, quando na verdade tanto direitos positivos como negativos têm custos.

Faz-se necessário, portanto, considerar os objetivos constitucionais e suas prioridades, atingidos muitas vezes através de direcionamento de recursos em políticas públicas e serviços da Seguridade Social, com vistas ao enfrentamento de contingências sociais com o condão de ofender sobremaneira a plena dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, devem-se envidar esforços, em conformidade com o direito constitucional e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, para a progressiva e efetiva concretização dos direitos fundamentais, nesse caso, os da Seguridade Social, levando-se em consideração o seu estreito elo com a dignidade humana, sob pena de pôr em risco todo o sistema garantista jusfundamental.

Pode-se lançar mão da construção da literatura especializada frutificada em ideias como essas expostas que eivam de natureza própria quanto a esse tipo de demanda de direito fundamental social, que, entre outras contribuições, oferece a teoria das restrições à restrição para o seu trato, situação relacional essa em que o enfrentamento do uso indiscriminado da reserva do possível ocorre mediante a proibição de excesso, a proibição de proteção deficiente, a proteção do núcleo essencial e, destacadamente, o mínimo existencial, de nexos estreito e direto com a dignidade humana.

Sem que a abordagem desses aspectos de modo mais direto e especificado da teoria das restrições à restrição transborde os limites do presente estudo, cita-se a seguinte conclusiva:

[...] em que pese forte retórica econômica da reserva do possível, ela pode ser superada com base em tais restrições às restrições, dependendo, sempre, das circunstâncias trazidas pelo caso concreto. Daí entender-se que nessa seara não há lugar para afirmações abstratas, gerais, haja vista a solução envolver, necessariamente, a ponderação de todos os argumentos sustentados na situação específica, buscando-se, mais uma vez, sempre, aquela solução que melhor salvaguarde a dignidade da pessoa humana.<sup>14</sup>

Detém-se, assim, no que toca, ao menos, à garantia do mínimo existencial, não se podendo deixar de explicitar que, sendo esse o conjunto de circunstâncias materiais a que todo homem tem direito, é também, e essencialmente, o núcleo irreduzível da dignidade humana. Assim, o desvirtuamento da reserva do possível pelas Fazendas Públicas e, em geral, por meio de um dogma irretorquível e absoluto, de modo desproporcional e desarrazoado, evidencia situação em que o mínimo existencial tem altíssimo potencial de ser violado.

Nesse ponto, convém registrar a dupla dimensão do mínimo existencial. Sabe-se que há uma significativa zona de intersecção em que se constrói substancial consenso, inclusive no campo da jurisprudência constitucional, no sentido de que o mínimo existencial tem sua faceta negativa, consistente na tutela do mínimo, do núcleo essencial, contra intervenções do Estado e dos particulares, e sua faceta positiva, como direito a prestações exigíveis judicialmente.

Assim, deve a reserva do possível ser uma máxima que imponha cuidado, prudência e responsabilidade, e não consistir numa força obstaculizadora intransponível de interesses questionáveis, pondo em risco todo o sistema constitucional, e mesmo a própria legitimidade do Estado Constitucional Social Humanista Democrático de Direito.

Na senda do ânimo constitucional, e das aspirações éticas enquanto nação, concebe-se o mínimo existencial como o patamar civilizatório mínimo,

---

<sup>14</sup> PIMENTA, J. M. B. **Reserva do possível e a força dirigente dos direitos fundamentais sociais**, 2016, p. 250.

o que coloca o Estado na posição de dar concretude às prestações que se façam devidas no âmbito social, assegurando os recursos orçamentários, mentalidades e comportamentos concretizadores suficientes e adequados à relevância das demandas, a serem progressivamente atendidas na maior extensão possível.

Tal postura por parte do Estado não tem outra razão que não a de cumprir a sua missão constitucional de salvaguarda e promoção da dignidade humana, ao menos, com relação ao seu núcleo essencial do mínimo existencial, combatendo a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais. Ademais, isso deve ser realizado com vistas à real efetivação e construção prática de um mundo mais empático, menos desigual e que caminhe rumo ao avanço da civilidade, como um sentimento vivo, uma força de espírito que cresce, refletindo-se coletivamente, contribuindo e redirecionando as ações para uma vida melhor para todos.

Se em um país em desenvolvimento e com muitos problemas sociais a regra é a escassez de recursos, como muitos vociferam indiscriminadamente, acentuam-se ainda mais os cuidados a requererem a priorização devida: real vontade política voltada para o combate à pobreza, redução da desigualdade social e realização no plano fenomênico da dignidade humana, aspectos esses que envolvem de modo incontestante a efetivação dos direitos fundamentais da seguridade social.

Assim, faz-se necessário que o Estado adote de forma prática a noção de alta relevância refletidora da dignidade da pessoa humana consubstanciada nos direitos fundamentais da Seguridade Social. É preciso que o Estado proteja o seu povo contra as contingências sociais, as quais costumam se impor às vulnerabilidades humanas e sociais, capazes de ocasionar miséria e intranquilidade social, alocando os recursos orçamentários aptos, ao menos, a resguardar o seu mínimo existencial e, conseqüentemente, os direitos humanos, de modo a estabelecer uma efetiva política de Estado da Seguridade Social – e não de governo, que tende a oscilar conforme interesses políticos –, com um eficaz sistema de proteção social.

### 3. MEIOS À EFETIVAÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

No tocante aos meios à efetivação dos direitos fundamentais da Seguridade Social, especificamente falando, assenta-se de antemão que é premente uma visão política que considere a Seguridade Social como um grande instrumento realizador de justiça social e toda a importância que disso resulta, sobretudo, em um país de enormes desigualdades sociais e sérios problemas a serem superados no campo social.

Sanchez<sup>15</sup> foi preciso ao transmitir a seguinte perspectiva: “Fazer justiça é identificar os anseios dos cidadãos para uma sociedade justa e liberta.” O caminho passa, necessariamente, por transpor a concepção reducionista de que sejam meramente custos públicos, ou despesa, restrita a lógicas matemáticas e de mercado, tendo em vista a priorização de participação e a alocação orçamentária, às quais realmente faz jus, como opção política a efetuar investimentos na realização de tais direitos fundamentais da seguridade social.

Busca-se assegurar, assim, a dimensão humanista holística dos fins constitucionais, proporcionada em uma vida digna, naturalmente e antropologicamente integrada ao valor social do trabalho, mediante a noção de trabalho decente propugnada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se caracteriza em um contexto de capitalismo e trabalho humanizado, considerando-se que a “geração quantitativa de postos de trabalho sem a qualificação de labor decente ofende a princípios básicos de ordem económica e social, o valor social do trabalho, abrindo caminho para a desigualdade social e pobreza”<sup>16</sup>, somando-se a isso a proteção em face das contingências sociais.

Ademais, esse caminho deve ser trilhado com os olhos voltados à proteção e à realização integral das pessoas, tendo por base os pilares existenciais que resguardam e promovem a dignidade do homem. Nesse sentido, tem-se na previdência profunda relação com o mundo do trabalho, os direitos e as garantias trabalhistas, a serem considerados ao menos no tocante aos benefícios, que visam assegurar meios de subsistência aos afastados da vida laboral.

<sup>15</sup> SANCHEZ, 2014 apud MEIRINHO, A. **Trabalho decente e seguridade social: o efeito cliquet e a construção do mínimo existencial** beveridgiano, 2021, p. 181.

<sup>16</sup> MEIRINHO, op. cit., p. 21.

A propósito, convém lançar luzes ainda ao levantamento de uma retórica com base em narrativas distorcidas, e mesmo equivocadas, por meio das quais se afirma a existência de um propalado déficit previdenciário, separando-se Previdência da Saúde e da Assistência Social, disseminando-se desestímulo, temor e desserviço à coletividade com tais informações, como se não formassem um conjunto sistêmico. Imbuindo-se de tal perspectiva, a tendência é fazer vista grossa a questões históricas da vida nacional relacionadas a contínuos desvios dos recursos da Seguridade Social para fins indevidos. Desse modo, compreende-se que, a depender da necessidade, convém que se façam os aportes ou mesmo remanejamentos orçamentários de outras áreas à Seguridade Social, em face da sua enorme importância para objetivos e valores da República.

Essa ação não deve ser realizada de outro modo que não bem equacionando as dimensões do Estado para que esse possa cumprir com suas promessas político-constitucionais, mediante as prestações que se façam necessárias, para assim assegurar justiça e bem-estar sociais em uma nação que fez clara opção por um Estado Social. Estado esse possuidor de uma Constituição dirigente com pretensão de eficácia à concretização do seu transformador projeto de país, necessitando para tal de um Direito emancipatório e compromissado com os respectivos desideratos da Constituição da República de 1988.

Cita-se ainda que mesmo a destinação de recursos orçamentários insuficientes para fazer frente às obrigações constitucionais estabelecidas pode ser colocada em xeque em face da exigibilidade judicial e da força normativa da Constituição. Além disso, há o controle em específico das omissões do Poder Público, diretamente falando, verificando-se, por ocasião da análise da proporcionalidade em sentido estrito, elementos como os indicadores sociais e a carga tributária para se inferir a proporcionalidade do agir do Estado, configuradora ou não de real omissão inconstitucional, passível, portanto, de controle de constitucionalidade.

Outrossim, não são suficientes alardes em forma de clichês argumentativos, é preciso uma verdadeira e fundamentada comprovação da impossibilidade fática consubstanciada em reserva do possível real e virtuosa, sob o risco de se ver perecer todo o sistema jurídico. Aliando-se à efetivação, é preciso que se investiguem afetações constitucionais de receita no sistema orçamentário, analisando o orçamento e comparando as arrecadações das contribuições sociais com gastos da Seguridade Social, para só então, após detida análise

das possibilidades orçamentárias, levantar legítima bandeira da reserva do possível. Sem se deixar iludir pela forte retórica de apelo econômico da reserva do possível, que pode ser enfrentada e contrabalanceada ainda com base na teoria das restrições da restrição já mencionada, dependendo sempre do caso concreto a sua específica ponderação, no que se podem agregar outros critérios objetivos que porventura surjam.

A sistemática constitucional descortinada pela Magna Carta de 1988, já exaustivamente explicitada, de força normativa e poder vinculante a todos os Poderes da República, sedimentou o seu funcionamento harmônico e configurou o princípio da separação de poderes apenas para fins de distribuição de competências numa correlação de sistema de freios e contrapesos. Jamais, frisa-se, muito pelo contrário, visando engessar uma atuação jurisdicional concretizadora tão necessária e consentânea com a realidade do constitucionalismo contemporâneo.

Desse modo, não há de se falar em separação absoluta e intransponível, com os poderes funcionando harmonicamente em um sistema de freios e contrapesos, bem como complementarmente, ocorrendo o movimento em que a figura do juiz constitucional sairia de decisões meramente formais para decisões eivadas de autoridade material, pois teria decidido conforme a Constituição materialmente considerada, que o legitima por seu mister traçado no desenho político-jurídico pátrio.

Sendo a Seguridade Social um complexo interligado de vertentes, políticas públicas e serviços que a concretizam no plano dos fatos, podem esses aspectos e atividades em geral serem controlados pelo Poder Judiciário, processo esse natural no Neoconstitucionalismo em curso, sem esquecer o cultivo do necessário autocontrole de qualidade.

Destarte, a plena justiciabilidade dos direitos fundamentais relacionados à Seguridade Social só tem sentido a partir de uma perspectiva jurisdicional constitucional concretizadora dos anseios da Carta Política de 1988, que se legitima pelo seu mister traçado justamente na configuração constitucional da Federação, apta a implementar direitos fundamentais nos casos concretos, sobretudo, em um país de precárias condições sociais e enormes desigualdades sociais como o Brasil, em que os direitos são uma grande força do processo de inclusão e resguardo da dignidade humana, para se

efetivarem valores constitucionais como desejado pelo Poder Constituinte Originário.

Para efeito reflexivo, nessa atmosfera de ideias, tem-se a seguinte ideia apresentada por Nogueira<sup>17</sup>:

No Brasil, cuja eticidade é profundamente marcada pela injustiça, vivemos frente a uma inafastável exigência de que, para tornarmos um verdadeiro Estado de direito democrático, precisamos antes de qualquer coisa, integrarmos (com base no princípio da solidariedade orçamentária), no processo de desenvolvimento uma imensa massa de excluídos. Essa é a exigência central em nossa epocalidade, é a forma específica de efetivação, em nossa contemporaneidade, da exigência ética fundamental de respeito e proteção à dignidade humana.

O Estado Brasileiro precisa assumir a sua missão de concretizar os anseios da Constituição Federal de 1988 no que tange à promoção da Ordem Social, considerando-se, decerto, que neutralidade não existe, seja ele o Estado Administrador, o Estado Juiz, o Estado Legislador, e não somente o que ao menos em tese ocorre, o Estado Defensor, com vistas a um organismo vivo governamental e que se vale de diálogos institucionais, com ânimo unitário de assentar um sistema bem estruturado que tenha perante si a tarefa de concretizar o bem-estar e a justiça social através do instrumento viável para tal, que é a Seguridade Social.

Assim, estar-se-ia apto a conduzir a vida brasileira progressivamente ao ambiente de uma satisfatória Ordem social, bem como se promoveria o aproveitamento máximo das capacidades institucionais de cada ator do desenho de misteres constitucionalmente estabelecidos, tendo em vista, sobretudo, que as escolhas e as opções políticas já foram feitas pelo Pacto Político de 1988, cabendo o compromisso de todos à efetivação. Nessa direção, acenou Sarlet<sup>18</sup>:

Importa, portanto, que se tenha sempre em mente, que quem “governa” - pelo menos num Estado Democrático (e sempre constitucional) de Direito - é a Constituição,

<sup>17</sup> NOGUEIRA, 2005 apud OLSEN, A. C. **Direitos fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível, 2018, p. 303.

<sup>18</sup> SARLET, W. I. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais, 2021, p. 376.

de tal sorte que aos poderes constituídos impõem-se o dever de fidelidade às opções do Constituinte, pelo menos no que diz com seus elementos essenciais, que sempre serão limites (entre excesso e insuficiência!) da liberdade de conformação do legislador e da discricionariedade (sempre vinculada) do administrador e dos órgãos jurisdicionais. Nesta seara, embora já tenham verificado expressivos avanços, seja em termos doutrinários, seja no plano jurisprudencial, há que seguir investindo significativamente.

Nesse pulsar, torna-se clarividente que a Seguridade é o caminho para o desenvolvimento social pleno, uma vez que ninguém é uma ilha. Vivendo-se em sociedade, reflete-se sobre os pontos de melhoria ou positivos de bem-estar social na vida de cada um dos indivíduos do tecido social, sobretudo em tempos de globalização, em que os atos da vida local têm o condão de se espriarem além das fronteiras.

Consequentemente, a Seguridade promove a dignidade humana, que se espelha por suas três facetas. Saúde, que implica a seguinte ideia: sem saúde nada se pode fazer, elementar componente dos direitos humanos, por vezes do próprio direito à vida em específico; Assistência Social: o amparo dos mais vulneráveis, à alimentação, à moradia etc., salvaguardando a todos a sua condição de humano e a dignidade disso decorrente intrinsecamente; e a Previdência na cobertura dos riscos sociais. A esse respeito, convém ainda lançar mão da brilhante e insigne reflexão daquelas que têm força de aquecer corações e fazer esperar, no sentido paulofreiriano da expressão, desenvolvida por Silva<sup>19</sup>, nos seguintes termos:

O homem deve buscar elevar o respeito à dignidade humana ao mais alto grau, assim como desmistificar o egoísmo e o orgulho exacerbado. Deve buscar efetivamente uma reforma íntima e lutar por uma causa justa - o bem comum de todos e da humanidade -, todos juntos o pilar da justiça social.

Por conseguinte, uma atuação jurisdicional proativa dos direitos fundamentais da seguridade social, com o condão de realizar as prestações demandadas nos casos concretos e impondo as condutas necessárias aos

---

<sup>19</sup> SILVA, 2009 apud MEIRINHO, A. **Trabalho decente e seguridade social**: o efeito cliquet e a construção do mínimo existencial beveridgiano, 2021, p. 390-391.

poderes públicos, perpassa necessariamente pelo efetivo acesso à justiça pelo cidadão à efetivação, e mesmo a um processo efetivo. Quanto a essa questão, assim defende Machado<sup>20</sup>: “O direito do acesso à justiça não é apenas uma garantia constitucional, é prerrogativa associada aos Direitos Humanos, dotada de grande importância quando se considera o desafio de transformação das estruturas sociais e políticas construídas na modernidade.”

Nessa esteira, outro importante fator consiste na criação e no fortalecimento de estruturas institucionais e procedimentos necessários aptos à concretização de direitos fundamentais sociais, a exemplo do mister constitucional desempenhado pela Defensoria Pública, que se coaduna com essa ambiência de ideias e fins constitucionais. Assim, o acesso ao Judiciário para tutela dos direitos fundamentais sociais precisa ser ampliado, e não recriminado, sem falácias sensacionalistas e tendenciosas que explicitam gastos fazendários com demandas judiciais, para que se busque corrigir distorções e suprir omissões inconstitucionais, a sinalizar ao Poder Público situações que careçam de atenção.

Quanto mais cidadãos tiverem acesso ao Judiciário, e ele for capaz de atender às suas demandas mediante decisões fundamentadas e racionais, maior será a efetivação dos direitos fundamentais da Seguridade Social, e mais ampla será a sua salvaguarda, impulsionando também o Estado a dotar políticas públicas gerais que atendam a todos coletivamente. Conforme o que Cappelletti (2015[1988], p. 8)<sup>21</sup> afirma categoricamente: “Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.”

Assim, estar-se-iam prestigiando aqueles que buscaram a efetivação dos seus direitos constitucionais pelos caminhos da justiça no plano individual em cotejo à desempenhada e real luta pelo direito, no sentido expresso por Ihering, de busca e luta pela realização de direitos, em sua clássica obra “A Luta pelo Direito”, bem como levando em consideração o brocardo clássico de que “O direito não socorre a quem dorme”, acenando-se, assim, à cidadania

---

<sup>20</sup> MACHADO, J. A. O. de P. **Acesso à justiça e a defensoria pública na América: democratização de direitos como desenvolvimento**, 2021, p. 270.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015 [1988], p. 8.

participativa e buscando-se, sempre, a solução que melhor salvaguarde e efetive a dignidade da pessoa humana. Nos termos de Ihering<sup>22</sup>:

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não aceitavam, assim, todo direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e povo dispostos a defendê-lo.

Destarte, à efetivação dos direitos fundamentais da Seguridade Social garantidora da dignidade humana, devem todos seguir de mãos dadas, a fim de realizar a justiça social, tendo-se em vista os fins socialmente objetivados pela Constituição da República de 1988.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo objetivou-se refletir acerca da Seguridade Social e sua intrínseca relação com os direitos fundamentais consubstanciados na Carta Magna de 1988. Por todo o descortinado, levanta-se voz no sentido da afirmação da jurisdição constitucional e acesso à justiça como grandes realizadores do intento da concretude da missão constitucional no âmbito da Seguridade. Revelou-se, a partir da pesquisa realizada na literatura especializada, a importância de aspectos como a transposição da concepção meramente financista, de mercado e enviesada dos custos dos direitos, pois, como se sabe, todos os direitos têm custos, de modo que não se pode perder de vista a proteção humana holística progressivamente efetivada na maior extensão possível atrelada ao respeito à dignidade humana.

No âmbito da Seguridade, chama-se a atenção para o assentamento da noção de trabalho decente como pilar de uma existência humana digna, em vista da centralidade do trabalho na vida das pessoas. Ademais, inclina-se a defender a necessidade da assunção de compromisso constitucional real dos agentes políticos, tomando-se posição a favor da dignidade do homem e da justiça social como instrumento de concretização desta, tal como determina o texto constitucional de 1988, estabelecendo-se a devida consonância com objetivos e misteres prescritos naquele.

---

<sup>22</sup> IHERING, R. V. **A luta pelo direito**, 2014, p. 12.

Foram focalizadas também narrativas como a do déficit previdenciário; aspectos orçamentários e prioridades na alocação de recursos públicos; consolidação da necessidade de comprovação no caso concreto de verdadeira situação ensejadora da reserva do possível; prestígio devido da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade de bens e valores jurídicos conforme a natureza desse tipo de demanda, com todo o arcabouço doutrinário da teoria das restrições à restrição, a serviço da empreitada de efetivar direitos fundamentais relativos à seguridade social em face da reserva do possível; e mesmo vontade política em prol dos mais vulneráveis, promovendo bem-estar social a toda a sociedade.

Nesse contexto, convém que se cultive um sentimento compartilhado na teia social à efetivação, nos diversos âmbitos estatais e sistema de justiça como um todo, mesmo na sociedade civil, entendendo-se, na prática (ou mesmo na própria pele, segundo a percepção de que “justiça é coisa de pele” – como se pode inferir de certas observações sociais –, natural elemento gerador de empatia), a noção dos direitos fundamentais da seguridade social como direitos de primeira grandeza, expressão da justiça social e do axioma maior do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana, e por vezes até mesmo do elementar direito à vida enquanto expressão dos direitos humanos, como ocorre em algumas demandas de saúde e direito à vida.

Nessa esteira, neste estudo, alia-se a ideia de incentivo à atuação cidadã, prestigiando-se a concepção de povo sujeito realizador dos próprios direitos e que, por eles, também pode – e deve – lutar numa cidadania participativa, fazendo por merecer o devido reconhecimento de direitos conquistados ou resguardados. Além disso, defende-se o estímulo e a instrumentalização desse protagonismo emancipatório de indivíduos e grupos, sobretudo dos mais vulneráveis, ante o sistema de justiça, colocando-se a pensar melhor acerca da visão de possível “furada de vila” quando da concessão da prestação de direitos da Seguridade Social por via judicial. Isso quando se pensa, por exemplo, numa situação em que alguém, estando na fila do SUS, entra com uma ação judicial, sendo então atendido pelo Estado porque lutou pelo seu direito, e não ficou inerte, esperando tão somente que as coisas acontecessem, enquanto outro não é atendido porque não lutou pelo seu direito.

Ademais, é o fomento das instituições em geral um canal e catalizador desse processo. Em especial, a Defensoria Pública, enquanto escolha clara

e deliberada da Constituição da República na execução do propósito da salvaguarda e integral assistência jurídica dos mais vulneráveis, a qual detém condição de guardiã da dignidade humana, tendo em vista o seu dever constitucionalmente designado de promover a defesa e a concretização dos direitos humanos no país, e de sentinela da democracia, do combate à desigualdade e da justiça social.

Caminhar-se-ia, assim, na direção do desenvolvimento e da atuação da Seguridade Social como Direito Humano e relevante cabedal instrumental da concretização dos direitos fundamentais relacionados à Seguridade Social, tudo sintonizado com o valor maior da dignidade humana. Por fim, enfatiza-se, ainda mais nos novos tempos neoconstitucionais, para que assim a efetivação dos direitos fundamentais da Seguridade Social de fato ocorra, a urgência de se transpor a mera retórica e de se firmar na realidade a vontade soberana do povo exercida por meio do Poder Constituinte Originário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. STA 175-AgR / CE. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de março de 2010. **DJe**, Brasília, 30 abr. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). AI 734.487-AgR / PR. Relator(a): Min. Ellen Gracie, 3 de agosto de 2010. **DJe**, Brasília, 20 ago. 2010.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 [Reforma Previdenciária]. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 nov. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015 [1988].

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Edijur, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. Coleção Esquemático. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. Acesso à justiça e a defensoria pública na América: democratização de direitos como desenvolvimento. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; AMORIM, Maria Carolina Cancellata de (Orgs.). **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 257-273.

MEIRINHO, Augusto. **Trabalho decente e seguridade social**: o efeito cliquet e a construção do mínimo existencial beveridgiano. Curitiba: Alteridade, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PIMENTA, José Marcelo Barreto. **Reserva do possível e a força dirigente dos direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2016.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Economia e seguridade social**: análise econômica do direito - seguridade social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. Reserva do Possível. Prefácio do Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.